

**UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA – UNIRON
CURSO DE DIREITO**

ANA ELIZABETH BAIJO

**FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL:
Diferentes nomes para uma mesma violação do direito a vida**

PORTO VELHO / 2021

ANA ELIZABETH BAIJO

**FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL:
Diferentes nomes para uma mesma violação do direito a vida**

Artigo Científico apresentado como requisito avaliativo da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso III (Consolidação), do curso de Direito, ministrada pela Professora Me. Chimene Kuhn Nobre, da Faculdade Interamericana de Porto Velho.

**ORIENTADOR: PROFESSOR ESPECIALISTA PEDRO HENRIQUE
MOREIRA SIMÕES**

PORTO VELHO / 2021

**Ficha Catalográfica - Elaborada por: Sara Margarete
Bibliotecária CRB 11/966**

B136 Baijo, Ana Elizabeth.

O feminicídio e a violência contra mulher no Brasil: diferentes nomes para a mesma violação do direito à vida / Ana Elizabeth Baijo - Porto Velho, 2021.

20f.; 30 cm.

Orientador: Me. Pedro Henrique Moreira Simões

Artigo (Bacharel em Direito) – Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON.

1. Direito penal. 2. Lei Maria da Penha. 3. violência contra mulher. I. Simões, Pedro Henrique Moreira. II. Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON.
III. Título

CDD 345.025



ANA ELIZABETH BAIJO

**FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DIFERENTES
NOMES PARA UMA MESMA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA**

Ao 10º dia do mês de Junho de 2021, foi apresentado a esta banca o artigo supracitado, via videoconferência na Plataforma Blackboard Colaboratte, como requisito avaliativo da disciplina de Trabalho de Curso III (Consolidação) do curso de Bacharelado em Direito da União das Escolas Superiores de Rondônia (UNIRON).

Banca Examinadora:

PEDRO HENRIQUE
MOREIRA
SIMOES:32489929801

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE MOREIRA
SIMOES:32489929801
Dados: 2021.06.20 15:40:05
-04'00'

Prof. Esp. Pedro Henrique Moreira Simões (Orientador (a) – Presidente da Banca)

Prof. Dr. Emerson Oliveira de Faria (Membro)

Prof. Esp. Adriano Michael Videira dos Santos (Membro)

Após avaliado (a) pela Banca de Defesa Oral, considerando a média das notas, o (a) Acadêmico (a) obteve a nota 10 (dez), sendo considerado (a):

(X) APROVADO (A)

() REPROVADO (A)

Eu, Ana Elizabeth Baijo, declaro estar ciente do resultado final da banca avaliadora.

ANA ELIZABETH BAIJO

Porto Velho, 10 de Junho de 2021.

FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO

CURSO DE DIREITO

ANA ELIZABETH BAIJO

**FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL:
DIFERENTES NOMES PARA UMA MESMA VIOLAÇÃO DO DIREITO A VIDA**

**PORTO VELHO/RO
2021**

ANA ELIZABETH BAIJO

**FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL:
DIFERENTES NOMES PARA UMA MESMA VIOLAÇÃO DO DIREITO A VIDA**

Artigo apresentado à Faculdade Interamericana de Porto Velho UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Mestre Pedro Simões

PORTO VELHO/RO
2021

SUMÁRIO

RESUMO	3
1 INTRODUÇÃO	3
2 FEMINICÍDIO	4
2.1 CONCEITO	6
2.2 CENÁRIO	7
3 FEMINICÍDIO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	14
4 CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL: DIFERENTES NOMES PARA UMA MESMA VIOLAÇÃO DO DIREITO A VIDA

Ana Elizabeth Baijo *

Pedro Simões **

RESUMO

O Femicídio trata-se de um fenômeno sócio-cultural com profundas raízes em sociedades que derivam do patriarcado, atingindo proporções significativas da população feminina em todo o mundo. E que, todavia caracteriza-se como uma modalidade de violência extremada por uma cultura de dominação e de inferioridade da condição das mulheres enquanto gênero. Este estudo teve como objetivo realizar uma reflexão analítica, de cunho sócio jurídico aplicado ao feminicídio no Brasil, em forma de revisão bibliográfica, procedida a partir dos conceitos de violência de gênero e dominação masculina. A tipificação do crime de feminicídio resultante da promulgação da Lei nº 13.104 no ano de 2015, punindo com maior severidade crimes de ódio contra o gênero feminino, com o intuito de coibir, punir e registrar os indícios de violência contra mulher, à partir da instauração de mudança na consciência coletiva da sociedade, e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. Entretanto, há de considerar-se que as inovações legislativas, isoladamente, não conseguirão estabelecer mudanças significativas sem que haja a reestruturação do Estado, a consolidação do empoderamento feminino e da justiça de gênero.

Palavras-chave: Femicídio. Violência de gênero. Natureza qualificadora.

* Acadêmico de Direito. E-mail:anaelizabethbaijo@outlook.com. Artigo apresentado a Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho,2020.

** Prof. Orientador Mestre Pedro Simões. Professor da Disciplina Direito Penal. E-mail:pedro.simoes@uniron.edu.br

ABSTRACT

Feminicide is a socio-cultural phenomenon with deep roots in societies that derive from patriarchy, reaching significant proportions of the female population worldwide. And that, however, is characterized as a form of extreme violence due to a culture of domination and inferiorization of the condition of women as a gender. This study aimed to carry out an analytical reflection, of a socio-legal nature applied to feminicide in Brazil, in the form of a bibliographic review, based on the concepts of gender violence and male domination. The typification of the crime of femicide resulting from the enactment of Law No. 13,104 in 2015, punishing more severely hate crimes against the female gender, in order to curb, punish and record the signs of violence against women, from the time of the establishment of change in the collective consciousness of society, and a protective instrument against violence against women. However, it must be considered that legislative innovations, in isolation, will not be able to establish significant changes without the restructuring of the State, the consolidation of female empowerment and gender justice.

Keywords: Feminicide. Gender-based violence. Qualifying nature.

1 INTRODUÇÃO

A cada dia nos deparamos com a ascensão das mulheres em todas as esferas da sociedade, ocupando espaços sociais e políticos, que, por direito, baseado no patriarcado, são exclusivamente destinados ao gênero masculino.

Por vezes, quando essas expectativas se tornam frustradas, devido a mulheres que não se restringem as normativas correspondentes ao patriarcado, homens sentem-se no direito de punir essa errônea conduta da mulher com violência. Essa violência abrange uma variada gama de atos como assédio verbal, entre outras formas de abuso psicológico, até mesmo abuso físico ou sexual, onde o homicídio é a expressão máxima de tal conduta.

Advindo como fruto de uma histórica concepção de inferioridade e subordinação feminina em relação ao homem, a violência contra mulher está presente há anos e encontra-se em todas as camadas sociais, colocando a mulher sobre a condição de inferioridade, que foi construída histórica, social e culturalmente, de modo a legitimar a discriminação e a violência de gênero.

Perpetrados geralmente por homens, dos quais a maioria são parceiros ou ex-parceiros, esses crimes decorrem de situações de abuso domiciliar, ameaças, intimidações, violência sexual, ou situações às quais as mulheres se submetem ao longo da vida.

A criminologia feminista trouxe a tona, usando como vertentes reivindicações sociais, utilizando o pressuposto de que a criminologia tradicional não apresentava, por seu enfoque ser outro, bem como não era tratado de forma tão relevante no direito penal, como o feminicídio, que tipifica a conduta que matar uma mulher pelo simples fato da pessoa ser mulher.

Deste modo o presente estudo foi elaborado mediante utilização de metodologia baseada na revisão bibliográfica que consiste no levantamento de produção que esteja atrelada ao tema escolhido; na revisão de literatura que abarca outros artigos científicos, dissertações, teses monográficas entre outros a cerca do tema feminicídio, utilizando categorias ampliadas como assassinato de mulheres, homicídio, gênero, crimes de ódio e a revisão legislativa, com destaque ao período e marcos existentes, quais sejam Lei Maria da Penha e Feminicídio do Código Penal.

2 FEMINICÍDIO

Ao longo dos anos foram surgindo várias nomenclaturas para definir um mesmo fenômeno, o assassinato de mulheres por questões de gênero. Foi no ano de 1985 que Warren² cunhou o termo *gendercide*, onde referia-se ao deliberado extermínio de mulheres, sob todo e qualquer tipo de violência, incluindo o infanticídio e a seleção do sexo, comparando o mesmo ao genocídio, com a discrepância de um se tratar de raça enquanto o outro relaciona-se ao sexo. Em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, o termo *femicide* foi usado pela primeira vez, fazendo referência ao crime de assassinato de mulheres apenas por serem mulheres. Todavia somente em 1992 que Caputi e Russell³ definiram o termo como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens, motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade, onde se estabelece a violência contra a mulher de variadas formas de agressão, tais como estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio, pornografia, exploração sexual, esterilização, maternidade a força, entre outras, que resulte em morte tem-se o *femicide*.

Ambos os termos circulam pelos países latino-americanos, porém o feminicídio possui maior abrangência, por não destacar somente a motivação baseada no gênero e na misoginia, incluindo também a ausência de políticas do Estado contra a morte de mulheres provocadas por homens em situação de poder sexual, jurídico, social, econômico, político e ideológico. A partir desse pressuposto, alguns países da América Latina passaram a tipificar o crime de feminicídio/femicídio em suas legislações, mas somente no ano de 2015 o Brasil viria a fazer o mesmo.

Por sua vez esse termo foi traduzido para países de idioma hispânico como *femicídio*, porém não absorvia toda a complexidade e gravidade dos delitos a ele incumbidos. E assim, em 2006, Lagarde⁴ lavrou o termo *feminicídio*, ao qual também passou a ser utilizado no Brasil.

² Warren, Mary Anne (1985). *Gendercide: The Implications of Sex Selection* Gendercide - <https://pt.qaz.wiki/wiki/Gendercide>

³ RUSSEL, Diana E.H.; CAPUTI, Jane. *Femicide*, 1992.

⁴ LAGARDE, Marcela, *Feminicidio: Uma Perspectiva Global*, México, 2006.

A partir do intuito de preservação da integridade, saúde, liberdade e vida de meninas e mulheres, foi criada, diante de uma recomendação da Câmara Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra Mulher (CPMI), a Lei nº 13.104, promulgada em 2015, que prevê o feminicídio como mais uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos.

Todavia, apesar de estar inclusa como circunstância qualificadora do tipo penal do artigo 121, ainda existem dúvidas sobre seu verdadeiro significado e os critérios estabelecidos em lei para a tipificação do delito em casos concretos, onde podem ser responsabilizados tanto homens quanto mulheres de tal ato, porém o sujeito passivo desse crime será sempre do gênero feminino.

Devemos ainda ressaltar que essa violência de gênero advém de profundas raízes de uma sociedade na qual se sobressai o sexismo e degrada de diversas formas a mulher, sem preocupar-se com reflexos morais, sociais e jurídicos que podem, de diversas maneiras diferentes, afetar as mulheres, a ponto de se tornar necessário a criação de leis específicas, na tentativa de repudiar o sexismo, por meio de utilização do sistema penal.

É fato a existência de atos de violência que afetam diretamente as mulheres, e daí a necessidade de conferir maior proteção a elas, em detrimento dos constantes abusos que estariam sendo cometidos por seus parceiros ou entes próximos, dentro do âmbito doméstico familiar, através de violência por razões exclusivamente de gênero. Deste modo, o direito penal é uma importante ferramenta utilizada como medida de propagação de visibilidade do feminicídio, auxiliando no combate a violência de gênero.

Salientamos que o objetivo visado por tal lei é a diminuição da ocorrência de homicídios contra o gênero feminino, sendo elas meninas ou mulheres, incluindo mulheres transexuais e casais homossexuais. Partindo desse pressuposto, se faz necessário o conhecimento de como se evidencia a violência de gênero e logo, a tipificação do feminicídio.

2.1 CONCEITO

Por décadas o conceito de feminicídio começou a ser utilizado, passando por inúmeras variações, e não se parecia nada com o conceito conhecido atualmente. Possui características próprias de cada país onde é utilizado devido a complexidade das manifestações referentes a cada sociedade em particular, compreendendo um enorme grupo de situações não se restringindo apenas ao âmbito doméstico-familiar. Segundo Bodelón⁵ estão inclusas como feminicídio mortes causadas por mutilação, estupro, agressão severa, mortes de noivas e viúvas em sacrifício de divindades na Índia e os crimes contra honra em alguns países latino-americanos e do Oriente Médio.

Teixeira define que “a violência na ideia de lesões corporais ou mentais à vítima, de forma consciente, sendo executada contra a vontade do outro, com força e brutalidade”. Diz ainda que o agressor, por vezes é motivado pelo desejo de poder e dominação sobre a vítima, também podendo possuir ausência de empatia, considerando-se melhor e com direitos superiores aos demais.

Está fundamentada como violência de gênero, aquela que ocorre das relações entre mulheres e homens, onde geralmente ocorre de um homem contra uma mulher, porém também pode ocorrer por uma mulher contra outra mulher. Mas só se caracteriza feminicídio quando se comprova que o assassinato decorreu por questões de gênero, que pelo mero fato de ser mulher, é tratada com desprezo, menosprezo, desconsiderando sua dignidade, tendo sua vida ceifada exclusivamente pelo fato de ser mulher.

Deste modo Ortega (2017) esclarece que, nem todo assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio, mas sim todo assassinato de mulher que seu motivo seja pelo fato da vítima ser uma mulher. Partindo desse pressuposto Bodelón (2013) complementa que ainda que a violência ocorra dentro do ambiente doméstico ou familiar e mesmo que tenha a mulher como vítima, não pode se falar em feminicídio se não existir uma motivação baseada no gênero feminino.

Segundo Greco (2015) quando o homicídio envolve contexto de violência doméstica e familiar, utiliza-se como parâmetro, o artigo 5ª da Lei 11,340/2006. Para Biachini (2016) qualifica-se o homicídio onde, no âmbito da unidade

⁵ BODELÓN, Encarna. Violencia de género y as respuestas de los sistemas penales. Buenos Aires: Didot, 2013.

doméstica e familiar, o crime for baseado no gênero, nas situações que envolvem determinações sociais dos papéis ditos masculinos e femininos, onde o homem exerce poder de dominação sobre a mulher, baseado em ideologias patriarcais.

Para Affonso⁶ *apud* Russel e Caputti⁷ o feminicídio é compreendido e expressado como:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino, que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual incestuoso ou extra-familiar; agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (através da criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, privação de comidas para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Em qualquer lugar que essas formas de terrorismo resultem em morte, elas se tornam feminicídios.

O autor supracitado ainda diz que, a morte da mulher que advém a agressões físicas e psicológicas, abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, espancamentos, mutilação genital, negação de alimentos de maternidade e diferentes outras formas de violência pelo fato de pertencer ao gênero feminino é considerado feminicídio.

Nesta mesma linha Bodelón⁸ afirma que o que faz com que o assassinato de uma mulher seja feminicídio é exatamente a causa do delito, é a motivação do crime, tornando o ato mais reprovável, demandando subsequentemente que a punição seja condizente para com o fato.

2.2 CENÁRIO

A violência, antes de tudo, é a privação, a subtração de direitos, da dignidade ou da própria vida de outrem. Trata-se de um fenômeno humano que opera na relação entre os seres, no estar, no conviver com os outros, mesmo sendo este outro o causador dos conflitos. Uma vez que esses conflitos sejam

⁶ AFFONSO, Andressa Kellen Lauriano Lucio. TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO O Direito Penal pode ser um instrumento de luta política na perspectiva de uma Criminologia Feminista?.

⁷ RUSSEL, Diana E.H.; CAPUTI, Jane. Femicide, 1992.

⁸ BODELÓN, Encarna. Violencia de género y as respuestas de los sistemas penales. Buenos Aires: Didot, 2013.

tecidos a partir dos desejos e interesses do agressor, que diametralmente se opõem aos da vítima, diminuindo seus direitos e afetando sua liberdade.

O legado instaurado pelo patriarcado estimula e mantém a sociedade conivente com a crença da superioridade masculina, predominando a idealização de que apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos.

Segundo Eluf⁹:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Dessa forma, homicídio feminino pode ter incontáveis variáveis como motivação, das quais estão presentes impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade masculina, culpa, insegurança, fatores externos, machismo, distúrbios psicológicos e adultérios.

A culpabilização da vítima é peça chave no processo de naturalização e dissimulação, utilizadas para tornar invisível a violência conjugal, que advém de valores cultivados pela sociedade, assim como a desigualdade no exercício do poder, de modo que as circunstâncias de intimidação, opressão e/ou agressão, recorrente em tantos lares, acabem ocultadas, negadas ou obscurecidas por determinados pactos sociais que informalmente são estabelecidos e sustentados a gerações.

Com a modernização, alguns valores patriarcais sofreram mudanças, colocando outras necessidades e demandas ao grupo familiar, assim como os avanços dos métodos contraceptivos, redefinindo o papel da mulher e o modelo ideal de família. O afastamento do parâmetro preestabelecido de dominação desencadeou a insegurança masculina, tornando-se fonte de conflitos, ao qual, para compensar a crescente transgressão do cumprimento ideal dos papéis de gênero, “reagem” com diversas formas de violência.

⁹ ELUF, L. N. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

O cenário de violência é marcado por estigmas, onde se inicia com o silêncio, seguido da indiferença, surgindo reclamações, reprimendas e reprovações. Em seguida começam as punições, de modo que a violência psicológica se transforma em agressões e violência física.

Para ser entendido o ciclo da violência, o escritor do Seminário Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica¹⁰, explicou que:

“A violência interpessoal geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece fortuitamente. A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três fases: a criação, o ato de violência e uma fase amorosa, tranquila”.

A primeira fase trata-se da construção da violência, esse comportamento envolve humilhações, a intenção é maltratar. Geralmente marcada pelo acúmulo de tensão, brigas, desentendimentos recorrentes, agressões verbais e até mesmo físicas, em menor grau. De modo que os atos perversos passem a serem inseridos no cotidiano, acabando por passarem despercebidos.

Nesta fase a vítima acredita que se trata de algo passageiro, encontrando explicações e justificativas para o comportamento do parceiro, tendendo a ser compreensiva para com ele, evitando problemas, submetendo-se às vontades e exigências do companheiro. Em seguida, para sustentar seu domínio sobre a vítima, o agressor busca destruir sua autoestima, sugestiona, até que a mesma tome como verdade, o fato de que se não for ele, ninguém mais vai amá-la e suportar seus defeitos, de forma que não adianta rebelar-se. Se a vítima não for sua, não será de mais ninguém.

A segunda fase do ciclo é a mais curta, marcada pela intensificação da tensão do relacionamento, tornando-se insuportável, desencadeando uma descarga de toda tensão acumulada na primeira fase, por meio de um ato principal e grave violência física contra a mulher, na forma de um espancamento ou tentativa de homicídio.

Envolta nesse quadro de violências psicológicas e ameaças, a mulher perde contato com quem poderia incentivá-la a romper esse escalonamento da

¹⁰ SEMINÁRIO PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, II, 2006, Brasília-DF. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos / Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Ed, 2008. 163p

violência, e o homem tenta persuadi-la, possuindo êxito em convencê-la de que é dela, parte da culpa, ou toda a culpa. Assim obrigando-a a recuar, dando espaço a crescente cotidianização daquele comportamento abusivo, onde a vítima não resiste às manipulações e se torna prisioneira da vontade do opressor.

Diante desse quadro há dois padrões comportamentais opostos, onde no primeiro a vítima rompe com o ciclo abusivo, buscando ajuda e deixando o companheiro; ou se culpa pela violência sofrida, segregando a realidade, que a mantém prisioneira do silêncio.

E por fim, chega-se a terceira fase do ciclo violento, onde o agressor porta-se arrependido por seu comportamento, agindo de forma humilde e amável, procurando redimir-se, tecendo promessas de não atacá-la novamente, e por vezes, ainda a presenteia. Contudo, às vezes nessa última fase, há apenas a ausência de violência, onde o agressor e a vítima se mostram coniventes com o ocorrido, e ele acredita que pode controlar-se, supondo que não irá mais agredi-la.

O agressor procura convencer a todos, firmando-se na família e entes queridos a fim de convencer a mulher a não romper o relacionamento. Essas atitudes amorosas do agressor reforçam na mulher a esperança de mudança, se convencendo que a intenção dele é verdadeira, passando ainda a recordar dos laços afetivos que nutriu por ele no início de seu relacionamento, se sentindo responsável pelo homem. É mediante essa fase que a possibilidade de afastamento e/ou rompimento do relacionamento torna-se ainda menor, entrando em um perigoso círculo vicioso, dando espaço de novo as tensões, retornando a primeira fase do ciclo, recomeçando o ciclo de violência.

3 FEMINICÍDIO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O século de XXI teve suas duas últimas décadas marcadas por intensificação da criação de políticas públicas assim como marcos legais, e fortalecimento de instituições, e rede de proteção e acesso a justiça.

Para Cabette¹¹ um marco histórico foi a legítima defesa da honra, que colocou um fim a impunidade de homens, que motivados por uma postura social, usavam desse argumento, para ceifar impiedosamente, a vida de suas esposas, companheiras e namoradas a fim de defender sua honra e que a morte foi por amor. Buscando assegurar os diversos direitos as mulheres e a isonomia entre os gêneros, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu artigo 5^a, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, à segurança e à propriedade.”

Com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres, em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha foi sancionada, contemplando não somente casos de agressão física, assim como violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, iniciando na legislação brasileira o que refere-se aos direitos específicos às mulheres e meninas.

Entretanto para Saffioti¹² a raiz de uma sociedade machista onde a mulher é caracterizada como frágil para a coletividade e submissa ao homem patriarcal, seja ele na figura de cônjuge, pai ou até mesmo irmão, que advém de construções sociais e culturais que datam do início da existência humana, há mais ou menos 250 a 300 mil anos. Nesse sentido se fez necessário à criação de leis que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de prevenir, punir e erradicar a violência predominante.

Segundo a Lei 11,340/2006, é proporcionado a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Onde a ideia central dessa lei é proteger e coibir a mulher de

¹¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional.

¹² Heleieth Saffioti, em sua obra Gênero, patriarcado, violência (2004)

violência doméstica, buscando tratamento diferenciado com vista a isonomia dos gêneros.

Desse modo, a Lei 11.340/06¹³ traz em seus artigos 5º, 6º e 7º as formas e efeitos que a violência traz em nosso ornamento jurídico:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Determinada como Lei do Feminicídio, a Lei número 13.104 que foi criada dia 9 do mês de março do ano de 2015, modifica o artigo 121 do Decreto-Lei no

¹³ Lei Maria da Penha - lei 11340/06 de 7 de agosto de 2006

2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 - § 2º - Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Deste modo passando a ser uma qualificadora hedionda dos crimes de homicídio contra as mulheres quando envolve violência doméstica-familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Passando a punir mais severamente aquele que mata uma mulher por razão de sua condição do gênero feminino.

O feminicídio de caráter íntimo abrange os crimes realizados por homens com os quais a vítima tem ou já teve algum tipo de relação íntima, familiar, ou de convívio, incluindo também crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outros tipos de relações interpessoais (maridos, namorados, companheiros) tais sejam em relações atuais ou passadas.

O feminicídio não íntimo se dá por crimes realizados por homens que a mulher não possuía nenhum vínculo íntimo, familiar ou de convivência, porém existia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregados e etcetera.

Já o feminicídio por conexão as vítimas são assassinadas por estar no local aonde um homem tentava matar outra mulher, ou seja, casos em que uma mulher tenta intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acaba morrendo, independente do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, podendo até, em alguns casos, serem desconhecidos.

Antes da criação desta lei, os crimes de homicídio eram punidos de forma generalizada, como homicídio comum ou qualificado, de forma genérica, por motivo fútil ou torpe, não havendo punição especial pelo fato do crime ser praticado contra a mulher por razões da sua condição de ser do sexo feminino. O feminicídio passa agora a ser punido como homicídio qualificado, subdividindo-se em íntimo, não íntimo e por conexão (PEREIRA, 2015).

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

As circunstâncias qualificadoras são as que estão presentes no fato criminoso e cominam em uma maior rigidez da pena que já se fazia prevista no tipo simples, sendo o feminicídio enquadrado como uma dessas qualificadoras correspondente ao crime de homicídio.

Segundo Greco¹⁴ a colocação doutrinaria e a jurisprudência acerca da natureza jurídica da qualificadora no crime de homicídio depois da promulgação da lei 13.104/2015 tipificando o feminicídio no Brasil, ao qual diverge o ato entre doutrina e jurisprudência, se esta teria natureza subjetiva ou objetiva. Tendo em vista que as qualificadoras do crime de homicídio são classificadas de natureza subjetiva ou pessoal, ou de caráter objetivo ou real. Sendo ainda a subjetiva vinculada a motivação e a pessoa do agente e não ao teor prateado e o objetivo associado a infração penal como o modo de execução do crime e seu tipo de violência.

Já a qualificadora do crime de feminicídio é subjetiva, devido à violência de gênero não constar como uma forma de execução do crime, mas sua

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. II. 14. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2017.

motivação. Entretanto se o que apontasse o tipo do crime desse o modo ou meio de execução, a qualificadora seria de ordem objetiva (BIANCHINI, 2016).

Contudo é possível que a qualificadora do feminicídio seja subjetiva, prevendo motivação especial, se o homicídio for praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino, pois no inciso I do parágrafo 2º - A quando conceituado violência doméstica e familiar, de acordo com a lei, ser de recuo objetivo, não afasta a subjetividade do mesmo. Cunha e Pinto¹⁵ afirmam o parágrafo supracitado é de caráter apenas explicativo, e que a verdadeira qualificadora encontra-se no inciso VI do parágrafo 2º, onde o homicídio, após estabelecido que se qualifique como cometido por razão da condição de gênero feminino, deixe obvio que o mesmo ocorreu pela motivação, e não pelos meios que levou a morte.

Todavia existem ainda autores que defendem a natureza qualificadora como objetiva, afirmando que o ato encontra-se relacionado ao gênero da vítima, o que por sua vez, sustenta a ideia de que a qualificadora subjetiva por motivo torpe ou fútil não ter conexão com a motivação do homicídio (NUCCI, 2016).

Existem ainda divergências como o fato do feminicídio não constituir o móvel imediato da conduta, como em casos onde o agente por ter agido em detrimento a uma discussão banal com a vítima, caracterizando motivo fútil, ou motivado pelo sentimento de posse em relação á vitima, fruto de seu inconformismo com o término de um relacionamento afetivo, sendo assim considerado motivo torpe (PIRES, 2015).

Podemos dizer ainda que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva quando está relacionada com o âmbito interno do agente, que é motivado por razões de condição de sexo feminino, não se encaixando como objetiva por não está diretamente ligada ao meio ou modo de execução (CAVALCANTE, 2015).

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

4 CONCLUSÃO

Embora a sociedade esteja em constante evolução, gerando transformações culturais, que culminam em uma ascendente independência das mulheres, assim como da elaboração de proteção legislativa específica, voltada a esse grupo em particular, que muitas vezes é visto como vulnerável, a violência de gênero ainda tem persistido.

O feminicídio passou a ser uma qualificadora no tipo penal, e, também, considerado um crime hediondo. A questão do homicídio de mulheres exige um grande compromisso do Estado e da sociedade em busca do fim desse tipo de violência, no entanto, não é possível enxergar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, sendo necessária uma abordagem global que enxergue o todo da violência doméstica e a torne um problema da sociedade.

Atentando a essa realidade o Brasil vem fazendo seu dever de casa, tutelando progressivamente os direitos das mulheres por meio de mecanismos voltados à promoção da igualdade de gênero tecendo leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

O feminicídio é na verdade um produto final de todo um contexto trilhado antecedido por outras formas de violências, abrangendo ofensas, violência moral, violência psicológica, violência sexual, tortura e violência física, onde sua motivação advém do patriarcado, do machismo, da sensação de posse sobre a mulher, que por vezes considerada e definida como um ser inferior, ou simplesmente, um objeto.

A violência doméstica é a maior motivadora dos casos de feminicídio, onde mulheres e meninas são submetidas por anos a um leque de violações ao longo do tempo de relacionamento com o agressor.

Todavia a força simbólica da dominação masculina e patriarcal ainda persiste em querer dominar o gênero feminino de diversas maneiras, cabendo a todos nos o dever de não tornar conivente a essa realidade.

Em sumo, essas leis visam sanar ou quiçá, diminuir os impactos sociais da problemática da violência de gênero, que representa flagrante violação aos

direitos humanos fundamentais, atingindo e fragilizando as relações entre os cidadãos.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei n. 11.340/06 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>.

_____. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

AFFONSO, Andressa Kellen Lauriano Lucio. **TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO O Direito Penal pode ser um instrumento de luta política na perspectiva de uma Criminologia Feminista?** Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Desktop/MONOGRAFIA/doctrina40814.pdf>>.

BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Cíveis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero.** Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Rio de Janeiro, R. EMERJ, 2016.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y as respuestas de los sistemas penales.** Buenos Aires: Didot, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes.** 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm.

BRASIL. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL, **Lei n 13.104/15. Lei do Feminicídio.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio>
 CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional.** Jusbrasil: portal eletrônico. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-amulher-legislacao-nacional-e-internacional>
 CAMPOS, Carmen Hein. **Violência, Crime e Segurança Pública Feminicídio no Brasil.** Disponível em: [file:///C:/Users/User/Desktop/MONOGRAFIA/Artigo%20%20Feminicidio no Brasil uma analise critic.pdf](file:///C:/Users/User/Desktop/MONOGRAFIA/Artigo%20%20Feminicidio%20no%20Brasil_uma_analise_critic.pdf)

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários.** Disponível em < <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. 201

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** Vol. II. 14. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2017.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **REFLEXÕES SOBRE O PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA” COM BASE EM PESQUISA EMPÍRICA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE.** Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/MONOGRAFIA/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.¹⁶

MELLO, Adriana Ramos. **Apud Dossiê: Violência contra as mulheres.** 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência: percurso filosófico.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro. 16ª Edição Editora Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2vi-do-cp>

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil***. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão**. Revista Brasileira de Ciências Criminais 70. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37061/brevesapontamentos-sobre-a-lei-n13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri**. 2015. <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-naturezaobjetiva-da-qualificadora-dofeminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amomalbernaz-pires>.

SEMINÁRIO PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, II, 2006, Brasília-DF. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos / Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Ed, 2008. 163p